

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Cria o Selo Socioambiental (SSA),
e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Selo Socioambiental (SSA), para atestar a adequação socioambiental de produtos.

Art. 2º O SSA é concedido voluntariamente pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), segundo critérios estabelecidos nesta Lei, às pessoas jurídicas que ofereçam produtos social e ambientalmente adequados, segundo os princípios do desenvolvimento sustentável.

§ 1º Órgãos e entidades integrantes do Sisnama são aqueles previstos no art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se produtos social e ambientalmente adequados aqueles que cumprem, nas etapas de produção, transporte, comercialização e pós-consumo, os preceitos éticos e normativos da justiça social e da proteção ambiental.

§ 3º Desenvolvimento sustentável é o economicamente viável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo, que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades.



Art. 3º Na análise da adequação socioambiental para a concessão do SSA a produto, devem ser considerados os seguintes critérios:

I – valorização do trabalho, descartando-se o infantil, o escravo e o superexplorado;

II – cumprimento das normas trabalhistas e de segurança do trabalho, de forma a assegurar a saúde e o bem-estar do trabalhador;

III – conformidade do produto com as normas e padrões exigidos pela legislação ambiental;

IV – reduzido impacto ambiental do produto durante o seu ciclo de vida, principalmente quanto ao baixo consumo de energia, água e outros insumos, à reduzida quantidade e periculosidade das emissões gasosas e líquidas e dos resíduos sólidos gerados, à contribuição para a conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e à baixa ou nula emissão de gases de efeito estufa ou que afetem a camada de ozônio, entre outros;

V – utilização de meio de transporte pouco impactante e que ofereça menores riscos ao meio ambiente e à saúde humana;

VI – otimização do transporte do produto ao mínimo necessário à sua comercialização;

VII – limitação no uso de embalagens, em especial das que provoquem impactos socioambientais significativos;

VIII – boa durabilidade do produto, descartando-se a obsolescência programada;

IX – possibilidade de reuso ou reciclagem do produto e de sua embalagem; e

X – destinação adequada dos resíduos gerados, com a estruturação e implementação de sistema de logística reversa.

Parágrafo único. Outros critérios podem ser adicionados pelo órgão ou entidade integrante do Sisnama responsável pela concessão do SSA.

Art. 4º Para a concessão do SSA, o órgão ou entidade integrante do Sisnama deve resguardar o sigilo industrial do produto, podendo



cobrar taxa de serviço e firmar convênio ou contrato com órgãos técnicos públicos e privados, a partir da definição das classes de produtos passíveis de obtenção do SSA, dos critérios adicionais para cada classe, da metodologia de avaliação, dos prazos de concessão e dos casos de cancelamento, que devem ser amplamente divulgados.

Art. 5º Enquanto não vencida ou cancelada a concessão, as pessoas jurídicas detentoras do SSA podem dele fazer uso em suas peças publicitárias ou como melhor lhes aprouver.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos mais de 40 anos de vigência da Política Nacional do Meio Ambiente, introduzida pela Lei nº 6.938, de 1981, tem-se observado que o sistema de comando e controle ambiental nela insculpido, apesar de fundamental para a implantação e gestão do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), vem sendo insuficiente para a resolução de muitos dos problemas ambientais brasileiros. A demanda elevada por recursos humanos e financeiros para as atividades de avaliação de projetos e de fiscalização de empreendimentos, que não consegue ser suprida em nenhuma das três esferas da Federação, é a principal responsável pelo êxito apenas parcial da política ambiental pátria.

Além dos mecanismos oficiais e compulsórios de controle ambiental, entre os quais a avaliação de impacto ambiental (AIA) e o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, ressentem-se da existência de instrumentos econômicos, de caráter voluntário, que, ao invés de reprimirem a má conduta ambiental, atuem em campo oposto, incentivando o setor produtivo no rumo do desenvolvimento sustentável. O “ICMS Ecológico”, introduzido por boa parte dos estados brasileiros, é um exemplo estimulante da adoção de instrumentos econômicos de incentivo à prática de atividades ambientalmente equilibradas e socialmente justas.



Na nossa modesta opinião, mais eficaz do que medidas de caráter meramente punitivo – de ordem administrativa, penal ou civil – e mais efetiva do que ações destinadas apenas a coibir as más práticas ambientais, por meio de uma atuação estatal *a posteriori*, é a adoção de providências que previnam a ocorrência dos danos, por meio da educação, da informação e do convencimento, buscando a adesão voluntária de todos no esforço preservacionista. Isso ocorre, porque cada vez mais a sociedade toma consciência do valor dos recursos ambientais e da necessidade de maior justiça social, para a sua própria sobrevivência e a das gerações futuras. No âmbito do setor produtivo, a situação não é diferente.

Além disso, no mundo globalizado, em que a imagem das empresas por vezes vale tanto ou mais que seu patrimônio físico, é natural que elas busquem formas de expressar sua compatibilidade socioambiental, tais como o apoio a projetos de terceiros ou a adoção de medidas próprias nessa área, integrantes da chamada “responsabilidade social da empresa”. Daí as iniciativas do setor produtivo, de alguns estados ou municípios brasileiros ou mesmo da própria sociedade civil, mediante suas entidades organizadas, de instituírem prêmios do tipo Selo Verde, em caráter de incentivo a projetos ambientais, como atestam os diversos exemplos já existentes no Brasil.

No caso presente, pretende-se que a adequação socioambiental de um produto possa ser atestada mediante a criação, por lei federal, do Selo Socioambiental (SSA), envolvendo todos os órgãos e entidades do Sisnama que, voluntariamente, queiram aderir a essa iniciativa. Para tal, eles poderão cobrar taxa de serviço e firmar convênios ou contratos com órgãos técnicos públicos e privados, a partir da definição das classes de produtos passíveis de obtenção do SSA, dos critérios adicionais para cada classe, da metodologia de avaliação, dos prazos de concessão e dos casos de cancelamento, que deverão ser amplamente divulgados.

Com o intuito de esclarecer o que se considera um produto social e ambientalmente adequado, estatuem-se, desde já, com base no princípio do desenvolvimento sustentável, alguns critérios demonstrativos de que tal produto contribui para a justiça social e a proteção ambiental. Entre eles, citam-se a valorização do trabalho, o cumprimento das normas trabalhistas, de segurança do trabalho e ambientais e a produção de impactos ambientais reduzidos, além de alguns critérios previstos para as etapas de transporte, comercialização e pós-consumo do produto. Nada impede, contudo,



que novos critérios sejam acrescentados pelo órgão ou entidade do Sisnama responsável pela concessão do SSA.

A existência de mais esse instrumento econômico por certo contribuirá para um melhor êxito da política ambiental brasileira, razão pela qual contamos com a inestimável colaboração dos nobres Pares para a rápida análise, discussão e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS

